



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 228/2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 - 08h40min

PROCESSO N°: 1/1531/2017 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201624757-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS.** A acusação constante da exordial é de omissão em arquivo eletrônico (EFD) de notas fiscais emitidas pelo contribuinte ou a ele destinadas, fato que se configura como infração ao disposto no art. 276-A, § 3º, de Decreto nº 24.569/97. Para a infração em causa é cabível a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Afastado o pedido de nulidade por não está configurado nos autos que houve cerceamento ao direito de defesa. A decadência suscitada foi afastada com fundamento no art. 173, I, do CTN. A questão da multa confiscatória não foi apreciada por falta de competência do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Alteração do valor da multa informada no julgamento singular, posto que não foi observado o limite de 1.000 UFIRCES para cada período de apuração, conforme previsto no dispositivo legal supra referenciado. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

**PALAVRAS-CHAVE:** MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - JULGAMENTO PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida (fl. 02):

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

FICOU CONSTATADA A OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, EMITIDAS E DESTINADAS, NA EFD DO CONTRIBUINTE, NO MONTANTE DE R\$ 526.842,61, NO PERÍODO DE 2011".

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96. As pla-

nilhas relativas ao crédito tributário reclamado no auto de infração constam das fls. 12 a 20 dos autos.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Após análise das informações disponíveis tanto nas ferramentas corporativas desta Secretaria da Fazenda, quanto no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, restou constatada a existência de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, sem que estas constassem em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, no período de 2011, no valor total de R\$ 526.842,61, conforme planilha anexa, NFE EMITIDAS E DESTINADAS NÃO LANÇADAS NA EFD 2011”.

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 27 de janeiro de 2017 (fl.25), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CO-NAT, em 24 de março de 2017, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte havia ingressado com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 23 de dezembro de 2016 (fls. 27).

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 24 ingressa tempestivamente com defesa (fls. 27 a 34) onde apresenta seus fundamentos acerca da nulidade absoluta do auto de infração, da decadência de parte do débito reclamado e da não ocorrência da infração denunciada.

No final, requer seja reconhecida, em caráter preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; a decadência do débito relativo ao período de 01 a 10/2011, por força do art. 150, § 4º do CTN; e, por último, requer a improcedência da acusação fiscal lançada no auto de infração em lide.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi julgado parcial procedente, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl. 96):

**“MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NELES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Infração aos artigos 285, 289, 276-A, 276-C, 276-H do Decreto nº 24.569/97. Sanção Prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. VEDADO O REEXAME nos termos do art. 2º PROVIMENTO CONAT/CRT Nº 02/2017. Autuação: **PARCIAL PROCEDENTE**”.

Inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância, o contribuinte ingressa com recurso ordinário (fls. 119 a 129) onde argumenta:

- Da inconstitucionalidade da taxa de fiscalização para interposição do recurso (fl.121);

- Da ocorrência da decadência dos débitos fiscais relativos ao período de janeiro a outubro de 2011, conforme previsão do art. 150, § 4º, do CTN (fl.124);
- Requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal sob o fundamento "... que diversamente do alegado na r. decisão, o Fisco baseou-se em levantamento fiscal quantitativo para lavrar o presente auto, sem contudo, indicar qual a metodologia empregada para a lavratura do auto de infração..." (fl.126).

Às fls. 146 a 150 dos autos repousa o Parecer de nº 191/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de alterar o valor da multa informada no Julgamento Singular.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a omissão em arquivo eletrônico (Escrituração Fiscal Digital – EFD) de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas (pelo autuado e para o autuado), conforme planilha anexa fls. 13/20, no valor de R\$ 526.842,61.

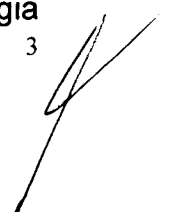
A recorrente alega, em primeiro plano, a inconstitucionalidade da taxa a ser paga para a interposição de recurso ordinário. Todavia, foge da competência do julgador administrativo ingressar nessa questão, conforme previsto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

A empresa alega a decadência dos créditos lançados no que se refere ao período de janeiro a outubro de 2011, aplicando-se a contagem do prazo decadencial na forma prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Todavia, esse argumento não merece prosperar, pois o presente auto de infração versa apenas sobre obrigação acessória. Conforme art. 149, VI do CTN, o descumprimento de obrigação acessória a converte em obrigação principal relativamente à multa, cujo lançamento é realizado de ofício. Desse modo, por ser de ofício o lançamento, o prazo decadencial se inicia nos termos do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do auto de infração pelo contribuinte se deu em 23/11/2016 (fls. 11) e o prazo decadencial somente se concluiria em 01/01/2017, a decadência não atinge qualquer dos créditos lançados através do presente auto de infração.

A recorrente solicita que seja declarado nulo ou improcedente o Auto de Infração por diversos motivos, dentre eles, que não foi indicada a metodologia



empregada para a lavratura do Auto de Infração. Todavia, observa-se que a metodologia utilizada para constatar a irregularidade imputada à autuada foi realizada de forma clara, a partir da comparação das informações disponíveis nas ferramentas corporativas da SEFAZ e no Portal da Nota Fiscal eletrônica com a Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte (fls. 04).

Outro argumento levantado pela recorrente diz respeito à circunstância de não ter sido considerado que os documentos fiscais de fls. 52/93 foram cancelados. Nesse sentido, é importante considerar que apenas alguns dos documentos elencados no Auto de Infração são considerados pela empresa como indevidamente incluídos. Tal afirmação encontra justificativa sob o argumento que, ainda que fosse procedente a alegação da Recorrente, o feito fiscal não poderia ser considerado improcedente, já que eventual equívoco em relação a apenas uma parte dos documentos não atinge os demais documentos fiscais do Auto de Infração, pois estes não sofrem impugnação.

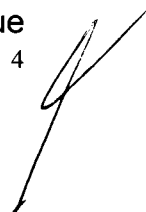
Vale esclarecer que notas fiscais eletrônicas canceladas ou denegadas também devem ser informadas na EFD, como bem determina a Exceção 1 do Registro C100 no Guia Prático da FED. Desse modo, não procede a alegação de que os documentos de fls. 53 a 93 não deveriam constar no Auto e Infração de omissão em arquivo eletrônico.

O último motivo aduzido como fundamento para nulidade ou improcedência do feito fiscal é que foram incluídos na presente apuração documentos fiscais referentes a operações com materiais de uso e consumo da Recorrente. Ora, a previsão legal contida no art. 276-A, § 3º, do RICMS é que o contribuinte está obrigado a escriturar na sua EFD a totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, não fazendo exceção às operações referidas pela Recorrente. Por essa razão, não há equívoco algum na presença desses documentos no presente levantamento fiscal.

A argumentação quanto ao caráter confiscatório da multa não será alvo de apreciação pois, tratando-se de matéria constitucional, foge à competência do julgador administrativo, consoante previsto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Por último, vale alertar que a decisão singular foi pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a alteração promovida pela Lei nº 16.258/17. Contudo, o julgador singular apenas alterou a penalidade para 2% (dois por cento) do valor das omissões detectadas, deixando de observar que o dispositivo em voga estabelece o limite de mil UFIRCEs para cada período de apuração do ICMS.

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário interposto, e preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, bem como a alegação de decadência, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. No que



tange à multa com caráter confiscatório, deixo de apreciar a matéria tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, nos termos do art. 48, VII, 2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito dou parcial provimento para alterar o valor da multa indicada no julgamento singular para aplicar a constante do demonstrativo do crédito tributário abaixo em destaque.

Eis o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MÊS	OMISSÃO (R\$)	2%	1.000 UFIRCES	MULTA (R\$)
01/2011	1.258,78	25,18	2.686,50	25,18
02/2011	1.190,16	23,80	2.686,50	23,80
03/2011	2.290,90	45,82	2.686,50	45,82
05/2011	433.660,48	8.673,21	2.686,50	2.686,50
06/2011	1.999,57	39,99	2.686,50	39,99
07/2011	1.009,57	20,19	2.686,50	20,19
08/2011	6.479,31	129,59	2.686,50	129,59
09/2011	68.273,37	1.365,47	2.686,50	1.365,47
10/2011	2.490,85	49,82	2.686,50	49,82
11/2011	5.035,73	100,71	2.686,50	100,71
12/2011	3.153,89	63,08	2.686,50	63,08
<b>TOTAL</b>				<b>4.550,14</b>

**OBS.** O valor da UFIRCE em 2011 era de R\$2.6865.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDIAMENTOS LTDA. e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1) preliminarmente em relação à nulidade arguida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa. Preliminar afastada por decisão unânime; 2) multa com caráter confiscatório. Matéria não apreciada e não julgada tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, nos termos do art. 48, VII, 2º da Lei nº 15.614/2014. 3) decadência. Afastada de forma unânime, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. No mérito resolve por maioria de votos dar parcial provimento para reformar a decisão proferida em julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Dr. Mateus Viana Neto expressou seu entendi-


mento no sentido de aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Mônica Maria Castelo acostou-se ao entendimento do Procurador do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência: 14/11/2019

  
\_\_\_\_\_  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Cesar Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**